

Acórdão: 22.962/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001841933-28
Impugnação: 40.010151787-06, 40.010151788-89 (Coob.)
Impugnante: R.V.F Comércio e Serviços Em Ar-Condicionado Ltda
IE: 002676010.00-00
Ricardo Cobra Rodrigues (Coob.)
CPF: 807.605.031-68
Proc. S. Passivo: Paulo César da Silva Filho/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - MERCADORIA DIVERSA. Constatado o recolhimento à menor do ICMS, nas saídas de mercadorias, em função de aplicação incorreta da alíquota do imposto prevista para as respectivas operações. Infração caracterizada nos termos do art. 42, incisos I, alínea “e” e II, alíneas “b” e “c” do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, em decorrência de saídas de mercadorias com utilização de alíquota inferior às previstas no art. 42 do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, no período de 01/01/18 a 30/06/18.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Registra-se, ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 36/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/134, com os seguintes argumentos:

- informa que a intimação acerca do Auto de Infração se deu em 05/02/21, mediante publicação em edital e que a impugnação é tempestiva;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- apresenta uma síntese do Auto de Infração e destaca que a intimação do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF foi realizada por meio de publicação no Diário Oficial em 19/11/20;

- entende ser nulo o Auto de Infração, uma vez que o estado intimou a Impugnante por meio de publicação no Diário Oficial antes da devolução da correspondência pelos correios, conforme disposto no art. 10, § 1º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/02;

- observa que na relação de documentos no arquivo denominado “documentos emitidos no ECF” não há a completa identificação do NCM da mercadoria glosada, somente os 4 (quatro) primeiros dígitos, e assegura que isso compromete a higidez do lançamento e viola o primado da segurança jurídica;

- argui que o Auto de Infração viola o disposto no art. 83, inciso IV do Decreto nº 44.747/08, que impõe que o Auto de Infração deve conter “descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado”

- acrescenta que o Auto de Infração deve ser julgado nulo já que o arquivo utilizado pela autoridade fiscal não indica o NCM completo do item glosado, e o Relatório Fiscal não contém qualquer fundamentação que permita entender qual foi o racional utilizado para glosar os itens;

- sustenta que no relatório denominado “relação de notas fiscais emitidas no período” anexo ao Auto de Infração existem inúmeras mercadorias que foram glosadas pela Fiscalização, mas que constam com expressa previsão no Anexo XV do RICMS/02;

- assevera que embora no relatório denominado “relação dos documentos emitidos no ECF” não consigne a informação completa do NCM, conjugando a descrição do item com as iniciais do NCM, constata-se mais de uma centena de itens que se encontram previstos no Anexo XV do RICMS/02;

- exemplifica com a mercadoria classificada no NCM 8414 – compressores de ar e afirma que tal mercadoria está prevista no item 34.0 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, com isso conclui que a imputação fiscal é completamente improcedente, já que consigna uma centena de mercadorias que se encontram previstas no Anexo XV do RICMS/02;

- ressalta que apresentou no período saldo credor de ICMS, assim o procedimento correto seria confrontar os débitos com os créditos a que faz jus e lançar somente eventuais diferenças, observando o princípio da não cumulatividade;

- aponta infringência ao princípio da boa-fé e moralidade e afirma que estava levantando informações para operacionalização de uma denúncia espontânea quando foi surpreendida pelo Auto de Infração;

- registra que não existe qualquer ato ou omissão ilícita que tenham sido praticadas pelo sócio-administrador, Sr. Ricardo Cobra Rodrigues, para ensejar a sua responsabilização;

- assevera que as multas apresentam caráter confiscatório;

Requer seja declarado nulo o Auto de Infração.

Pede que na hipótese de não ser julgado nulo o Auto de Infração reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio-administrador e excluir as multas aplicadas por serem confiscatórias;

A Fiscalização manifesta-se às fls. 138/150, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção das exigências.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração por suposta violação de princípios constitucionais.

Destaca especificamente o § 1º do art. 10 do RPTA aprovado pelo Decreto 44.747/08, também acusa a Fiscalização de não indicar a NCM completa do item glosado no relatório “Documentos emitidos pelo ECF”.

Questiona ainda ocorrência de nulidade pela intimação do Auto de Início de Ação Fiscal por meio de edital.

Há de se destacar que o Auto de Infração contém todas as informações e elementos necessários e suficientes ao esclarecimento da imputação objeto do presente feito fiscal. A propósito, os próprios argumentos trazidos pela Impugnante no bojo de suas peças defensórias, por si só, demonstram que houve o perfeito e necessário entendimento, por ela, das acusações que lhe foram imputadas.

Desta forma, o presente lançamento se deu com a estrita observância de todos os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, não havendo que se falar em descumprimento de norma insculpida na legislação tributária para tal.

O Auto de Início de Ação Fiscal foi publicado no diário oficial do Estado tendo em vista que a Impugnante teve sua inscrição estadual cancelada por “desaparecimento do contribuinte”, fato registrado em 13/11/20.

Tendo em vista que o AIAF foi lavrado em 19/11/20, nenhum outro argumento ou fato se mostra necessário a justificar tal medida.

Não obstante, conforme bem asseverado pela Fiscalização, “na tentativa de informar sobre o início da ação fiscal o documento foi enviado também ao endereço do titular da empresa, Sr. Ricardo Cobra Rodrigues, em total acordo com o disposto no § 1º do art. 10 do Decreto nº 44.747/08”:

RPTA

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de recebimento, pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e - ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado e não tiver sido intimado em seu domicílio eletrônico, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

Todo o trabalho fiscal foi realizado e embasado nas informações dos arquivos eletrônicos- SPED-EFD - da Contribuinte que tem o dever de informar a NCM correta e completa das mercadorias, apesar da relação do ECF não conter todos os números do NCM, os produtos podem ser encontrados na relação das notas já que ambas contêm o código do produto.

Ademais, uma vez que o lançamento partiu da análise dos documentos fiscais e registros promovidos pela Impugnante, por óbvio esta teria o conhecimento específico de cada um dos itens e mercadorias considerados. Tanto assim, que em sua Impugnação se posicionou objetiva e detalhadamente em relação a cada uma das mercadorias.

Verifica-se que há demonstração de cada produto, com a alíquota utilizada pela Contribuinte e a alíquota devida, em mídia eletrônica no arquivo "Anexo PTARVF", às fls. 17 dos autos.

Destaca ainda a Impugnante que tinha a intenção de apresentar autodenúncia, tendo sido tolhida em seu direito.

Importante registrar que teve a Impugnante a oportunidade de promover o recolhimento em ação exploratória anterior à auditoria, conforme Termo de Notificação, fls. 15, recebido pela Contribuinte em 18/09/19.

Não obstante, passados 2 (dois) meses sem qualquer regularização, acrescida tal situação do desaparecimento do estabelecimento, corretamente agiu a Fiscalização.

Ademais, não há que se cogitar em formalização de denuncia espontânea sem pagamento e sem qualquer formalização da conduta da Contribuinte.

Pelo exposto, não podem ser acolhidas as preliminares de nulidade do Auto de Infração, pelo que se passa a análise do mérito.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, em decorrência de saídas de mercadorias com utilização de alíquota inferior às

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previstas no art. 42 do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, no período de 01/01/18 a 30/06/18.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o sócio-administrador da empresa autuada.

Todo o lançamento tem como justificativa a utilização de classificação incorreta para as mercadorias comercializadas pela Autuada.

Conforme destaca a própria Impugnante, o trabalho fiscal foi elaborado em decorrência de sua exclusão do regime de tributação do Simples Nacional em 2019, com efeitos retroativos a 2016.

Com tal medida, a ela se impunha a obrigação de refazer sua escrita e apuração do ICMS no período.

De fato, a Impugnante não observou a legislação na tributação dos seus produtos, conforme disposto no art. 12-A do Anexo XV do RICMS/02, se utilizou de classificações inadequadas enquadrando indevidamente mercadorias não sujeitas à tributação do ICMS por substituição tributária nesta sistemática.

A Fiscalização, em sua manifestação faz uma avaliação de cada um dos itens discutidos pela Impugnante, onde bem demonstra a regularidade dos trabalhos desenvolvidos.

No Doc. 06 (fls. 96/104), apresentado pela Impugnante na primeira planilha extraída da relação de notas, foram destacados 03 NCMs dos produtos Mini Calço borracha NCM 4016.9990 – Óleo Poe160PZ NCM 3910.0019 e o produto Fita AD tectape.

Verificou então o Fisco pelas notas fiscais de entrada do período de 06/17 a 06/28 que os NCMs 3901.0019 e 4016.9990 tiveram suas entradas tributadas.

A Impugnante apresenta nova planilha da relação do ECF, (a partir de fls. 97), neste momento destaca 04 NCMs os quais entende encontrarem previsão expressa pela aplicação da substituição tributária por estarem devidamente relacionadas no Anexo XV do RICMS/02.

Contudo, conforme asseverado pela Fiscalização, tal situação não se confirma em verdade.

Para maior clareza, transcreve-se as considerações apresentadas pela Fiscalização, as quais foram devida e atentamente verificadas pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG:

1-Produto Compressor de ar – NCM Planilha ECF 8414 – Item enquadrado 34.0 do Anexo XV- NCM's 8414.80.1 e 8414.80.2. Nas notas fiscais do contribuinte encontramos as NCM's 8414.3011 e 8414.3019. Na planilha da Relação do ECF, podemos visualizar o código da mercadoria, mais da metade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desses códigos constam na relação das Notas que só tem a NCM 8414.3011 e 8414.3019, pela descrição do produto fica claro que se trata do mesmo tipo de mercadoria, então é lógico concluir que todas as mercadorias na relação do ECF possuem a mesma NCM das notas.

Planilha ECF

	Data	Codigo	Produto	NCM	Sit
1	05/01/18	65	COMP COP 37K CR37K6MTF5	8414	F1
2	06/01/18	20	COMP 1/5 HP 220V R134-A EMBRACO	8414	N1
3	10/01/18	66	COMP COP 40K ZR40K5PFV 220V3P	8414	F1
4	11/01/18	66	COMP COP 40K ZR40K5PFV 220V3P	8414	N1
5	11/01/18	77	COMP ELGIN A TCM2040E 7/8 220V	8414	F1
5	12/01/18	66	COMP COP 40K ZR40K5PFV 220V3P	8414	F1
7	15/01/18	64	COMP COP 36K ZR36KCPFV 220V1P	8414	F1
8	17/01/18	64	COMP COP 36K ZR36KCPFV 220V1P	8414	F1
9	24/01/18	65	COMP COP 37K CR37K6MTF5	8414	F1
0	29/01/18	105	COMP HIT 24K SHW73TC4U 220V	8414	F1
1	31/01/18	88	COMP ELGIN B TCB4040E 1 220V	8414	N1
2	02/02/18	65	COMP COP 37K CR37K6MTF5	8414	F1
3	05/02/18	75	COMP ELGIN A TCA1060D 3/4 110V	8414	F1
4	05/02/18	99	COMP EMBRACO 1/6 EMI 55ER 110V	8414	N1
5	06/02/18	89	COMP ELGIN B TCB5030E 3/4 220V	8414	F1
5	07/02/18	65	COMP COP 37K CR37K6MTF5	8414	F1
7	08/02/18	85	COMP ELGIN B TCB1016D 1/2 110V	8414	F1
3	02/04/18	1401	COMPRESSOR ROTATIVO 9K 220V	8414	F1
9	02/04/18	1402	COMPRESSOR ROTATIVO 18K 220V R	8414	F1
0	04/04/18	585	COMP TEC 1/4 TSA1380YS 110V	8414	F1
1	04/04/18	1049	COMP 1.1/4 220V R22 ELGIN	8414	F1
2	04/04/18	1165	COMP BRISTOL 2HP R22 220/1 H29B2	8414	F1
3	05/04/18	123	COMP TEC 1/2 AE4456ES220V	8414	F1

Planilha das Notas Fiscais

Noti	Data	Codigo	DescProduto	NCM	Sit
8691	02/01/18	126	COMP TEC 1 3 TP1413YS 220V	84143011	
8706	03/01/18	463	COMP ELGIN A TCM 2030 1 2 220V	84143011	
8716	04/01/18	123	COMP TEC 1 2 AE4456ES R22 220V	84143011	
8733	04/01/18	129	COMP TEC 1 4 TSA1380YS 220V	84143011	
8722	04/01/18	130	COMP TEC 1 5 THG1358YGS 220V	84143011	
8785	08/01/18	1219	COMP ELGIN A TCM 2030D 1 2 127V	84143011	
8782	08/01/18	123	COMP TEC 1 2 AE4456ES R22 220V	84143011	
8794	09/01/18	78	COMP ELGIN A TCM2050E 1 220V	84143011	
8819	11/01/18	121	COMP TEC 1 1 2 TYA9474EES R22	84143011	
8841	12/01/18	463	COMP ELGIN A TCM 2030E 1 2 220V	84143011	
8844	12/01/18	129	COMP TEC 1 4 TSA1380YS 220V	84143011	
8852	13/01/18	1146	COMP TEC AE4470E ES 3 4 220V R22	84143011	
8864	15/01/18	1147	COMP COMP 1 1 2HP R 404 220V TEC	84143011	
8882	16/01/18	131	COMP TEC 1 5 THG1358YS 110V	84143011	
8872	16/01/18	650	COMP TECUM 12K BTU 220V	84143011	
8902	17/01/18	126	COMP TEC 1 3 TP1413YS 220V	84143011	
8940	19/01/18	125	COMP TEC 1 3 TP1413YS 110V	84143011	
8946	20/01/18	128	COMP TEC 1 3 TSB1390YS 220V	84143011	
8974	22/01/18	463	COMP ELGIN A TCM 2030E 1 2 220V	84143011	
8993	23/01/18	1234	COMP EMBRACO ASPERA 1 1 2HP	84143011	
8992	23/01/18	1146	COMP TEC AE4470E ES 3 4 220V R22	84143011	
9022	24/01/18	585	COMP TEC 1 4 TSA1380YS 110V	84143011	
9057	26/01/18	585	COMP TEC 1 4 TSA1380YS 110V	84143011	
9097	29/01/18	123	COMP TEC 1 2 AE4456ES R22 220V	84143011	
9111	30/01/18	127	COMP TEC 1 3 TSB1390YDS 110V	84143011	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2- Produto Unid Cond – NCM Planilha ECF 8418 – Item enquadrado 113.0 do Anexo XV – NCM 8418.99.00. Nas notas fiscais do contribuinte consta a NCM 8418.6940, essa NCM só possui um código em comum que é o 947, mas como no primeiro caso podemos ver pela descrição que se trata do mesmo tipo de produto

Planilha do ECF

Data	Codigo	Produto	NCM
23/01/18	1100	UNID COND FLEX250H2C-05D HEATCRA	8418
21/03/18	1151	UNID COND UT/UNT2180GK 220V- 1HP	8418
09/05/18	947	UNID COND ELGIN MEDIA 1.1/4HP	8418
18/05/18	1148	UNID COND EMBRACO UT UNEK2168GK	8418

Planilha das Notas Fiscais

Nota	Data	Codigo	DescProduto	NCM
8950	jan-18	949	UNID COND TECUMSEH UTY2446ES 1	84186940
9009	jan-18	945	UNID COND ELGIN MEDIA 1 2HP	84186940
9375	fev-18	1217	UNID COND EMBRACO 3 4	84186940
9627	mar-18	1220	UNID COND EMBRACO 1 3 HP	84186940
9915	mar-18	945	UNID COND ELGIN MEDIA 1 2HP	84186940
9920	mar-18	943	UNID COND EMBRACO 1 3HP	84186940
10118	mar-18	1220	UNID COND EMBRACO 1 3 HP	84186940
10154	abr-18	944	UNID COND ELGIN BAIXA 1 2HP	84186940
10219	abr-18	1217	UNID COND EMBRACO 3 4	84186940
10493	abr-18	947	UNID COND ELGIN MEDIA 1 1 4HP	84186940

3-Produto Protetor térmico – NCM Planilha ECF 8536 – Item enquadrado 68.0 do Anexo XV – NCM 8536.4. Esse item demonstra bem a falta de cuidado com que a Impugnante trata da tributação de seus produtos, na planilha do ECF com a NCM 8536 e a descrição Protetor Térmico 1/6-220, já nas notas fiscais do contribuinte o produto com mesmo código e descrição tem a NCM 3923.9000, ainda que a NCM fosse a mesma a descrição não bate assim o produto não seria sujeito a substituição tributária.

Anexo XV

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO
68.0	01.068.00	8536.4	Relés

Planilha do ECF

Data	Codigo	Produto	NCM	Sit
19/04/18	838	PROTETOR TERMICO 1/6-220	8536	F1

Planilha Notas Fiscais

Noti	Data	Codigo	DescProduto	NCM
10551	abr-18	838	PROTETOR TERMICO 1 6 220	39239000
10984	jun-18	838	PROTETOR TERMICO 1 6 220	39239000

4- Produto código 203 Fita ad Tectape- NCM Planilha ECF- 5903 - Item enquadrado 10.0 do Anexo XV – NCM 5903.90.00. Essa NCM se refere ao produto 203 que nas notas tem a NCM 5903.9000 e 5906.1000, sendo que a segunda NCM é tributada, foi feita a análise das notas de entrada do período de 06/2017 a 06/2018 e constatou-se que o produto é tributado classificado na NCM 5906.1000.

Planilha ECF

Data	Codigo	Produto	NCM
03/04/18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	5903
04/04/18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	5903
05/04/18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	5903
07/04/18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	5903
10/04/18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	5903
13/04/18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	5903
20/04/18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	5903
24/04/18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	5903
28/04/18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	5903
03/05/18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	5903
05/05/18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	5903
16/05/18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	5903
25/05/18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	5903
28/05/18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	5903

Planilha Notas Fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Noti	Data	Codigo	DescProduto	NCM
10195	abr-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59039000
10205	abr-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59039000
10208	abr-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59039000
10309	abr-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59039000
10338	abr-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59039000
10370	abr-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59039000
10403	abr-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59039000
10409	abr-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59039000
10416	abr-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59039000
10417	abr-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59039000
10564	abr-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59039000
10565	abr-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59039000
10646	abr-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59039000
10788	mai-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59039000
10792	mai-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59039000
10819	mai-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59039000
10826	mai-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59039000
10844	mai-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59039000
10885	mai-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59039000
10965	mai-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59039000
10974	mai-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59039000
10992	jun-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59039000
8696	jan-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59061000
8727	jan-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59061000
8741	jan-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59061000
8903	jan-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59061000
8925	jan-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59061000
8985	jan-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59061000
9169	jan-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59061000
9189	fev-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59061000
9204	fev-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59061000
9222	fev-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59061000
9273	fev-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59061000
9290	fev-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59061000
9320	fev-18	203	FITA AD TECTAPE 48MMX50M	59061000

Anexo XV

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO
10.0	01.010.00	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico

Notas Fiscais de Entrada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Número	Dt.Emiss	Desc.Produto	NCM
000027038	27/06/2017	FITA ADS DE TECIDO POLIETILENO PRE	2717.59061000
000027038	27/06/2017	FITA ADS DE TECIDO POLIETILENO PRA	2717.59061000
000027480	28/08/2017	FITA ADS DE TECIDO POLIETILENO PRE	2717.59061000
000027480	28/08/2017	FITA ADS DE TECIDO POLIETILENO BRA	2717.59061000
000027579	12/09/2017	FITA ADS DE TECIDO POLIETILENO PRE	2717.59061000
000027929	26/10/2017	FITA ADS DE TECIDO POLIETILENO PRA	2717.59061000
000027929	26/10/2017	FITA ADS DE TECIDO POLIETILENO BRA	2717.59061000
000028236	11/12/2017	FITA ADS DE TECIDO POLIETILENO PRE	2717.59061000
000028236	11/12/2017	FITA ADS DE TECIDO POLIETILENO BRA	2717.59061000
000028412	11/01/2018	FITA ADS DE TECIDO POLIETILENO BRA	2717.59061000
000028412	11/01/2018	FITA ADS DE TECIDO POLIETILENO PRA	2717.59061000
000028613	08/02/2018	FITA ADS DE TECIDO POLIETILENO BRA	2717.59061000
000028613	08/02/2018	FITA ADS DE TECIDO POLIETILENO PRE	2717.59061000
000028744	01/03/2018	FITA ADS DE TECIDO POLIETILENO PRE	2717.59061000
000028744	01/03/2018	FITA ADS DE TECIDO POLIETILENO BRA	2717.59061000
000029012	06/04/2018	FITA ADS DE TECIDO POLIETILENO BRA	2717.59061000
000029012	06/04/2018	FITA ADS DE TECIDO POLIETILENO PRE	2717.59061000
000029012	06/04/2018	FITA ADS DE TECIDO POLIETILENO PRA	2717.59061000
000029250	10/05/2018	FITA ADS DE TECIDO POLIETILENO PRE	2717.59061000
000029250	10/05/2018	FITA ADS DE TECIDO POLIETILENO BRA	2717.59061000
000029250	10/05/2018	FITA ADS DE TECIDO POLIETILENO PRA	2717.59061000

Portanto, os produtos relacionados no Auto de Infração não estão sujeitos a Substituição Tributária, nem tampouco relacionados no Anexo XV do RICMS/02.

No que tange à responsabilidade do Sr. Ricardo Cobra Rodrigues, sócio-administrador, novamente o trabalho não reclama reparos.

A Coobrigação está devidamente fundamentada no art. 21, § 2º, inciso II da Lei 6.763/75 c/c com o art. 135 inciso III do Código Tributário Nacional – CTN, Lei 5.172/66:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Corroboram o entendimento supra, as disposições expressas pelo art. 3º, inciso I da Instrução Normativa SCT nº 01/06, face ao desaparecimento do estabelecimento da empresa. Examine-se:

Art. 3º A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3º do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário;

(...)

(Grifou-se).

A Multa de Revalidação e demais consectários, foram apurados e exigidos em estrita observância ao que estabelece a Lei nº 6.763/75.

Verificada ainda a limitação de competência deste Conselho de Contribuintes, questões relacionadas à constitucionalidade ou validade das multas exigidas não encontram terreno fértil para sua discussão. Nesse sentido, dispõe o art. 182 da Lei 6.763/75:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Gabriel Xavier Pimenta e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além do signatário, as Conselheiras Cindy Andrade Morais (Revisora), Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2021.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator**

CCMG